



ASSESSORIA E CONSULTORIA



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE

REF.: TOMADA DE PREÇOS N° 23.25.01/TP

LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 37.520.949/0001-22, com endereço na Rua Alfredo Veras Coelho, 200 – Centro - Barroquinha/CE, vem expor e requerer o que adiante segue:

1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei n° 8.666/93. Segundo o art. 109, I, "a", da Lei n° 8.666/93 o prazo para a interposição de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento da habilitação, com isso, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 23 de janeiro de 2024, o recurso é tempestivo.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2° da Lei n° 8.666/93, os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

3 - DOS FATOS

O município de Itaipoca/CE publicou dia 28/12/2023 aviso de Licitação na modalidade Tomada de Preços, tombada com o n° 23.25.01/TP, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, O ESCANEAMENTO, O TRATAMENTO DAS IMAGENS E O ARMAZENAMENTO ELETRÔNICO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES, COMPREENDENDO A GUARDA, IMPLANTAÇÃO, ARQUIVAMENTO E CONSERVAÇÃO DO MATERIAL DIGITALIZADO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA – CE.**

CNPJ: 37.520.949/0001-22

 (88) 98222-2017

 dguilhermecontabil@gmail.com

 Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



A empresa recorrente tomou ciência da sua inabilitação no processo licitatório em epígrafe através de publicação, tendo como motivação o não atendimento dos itens 3.8.1.2 e 3.11, pois, segundo a análise da comissão "a certidão de regularidade encontra-se EM DESCONFORMIDADE AO EXIGIDO NO ITEM 3.11 (Todos os documentos necessários à participação na presente fase deverão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório competente publicação em órgão Oficial ou autenticada por servidor na forma do artigo 32 da lei 8.666/93)".

4 - DO MÉRITO

Referimo-nos ao presente recurso com o objetivo de salientar a relevância e a necessidade do instituto da diligência no âmbito do procedimento licitatório, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto preceitua:

Art. 43º A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Destacamos, com base em doutrinas respeitáveis, que a diligência possui a finalidade precípua de elucidar e aprimorar a instrução processual, proporcionando subsídios indispensáveis para a tomada de decisões pela Comissão Permanente de Licitação.

Neste sentido, Toshio Mukai destaca que as diligências são meios pelos quais a comissão pode dirimir dúvidas sobre informações fornecidas pelos licitantes, enfatizando a importância desse instrumento para garantir a robustez e a confiabilidade do processo.

As diligências são destinadas a **esclarecer ou a complementar a instrução do processo, servindo para que a comissão de licitação dirima dúvidas que tenha sobre informações e dados fornecidos pelos licitantes.**¹ (os destaques não se encontram no original)

¹ MUKAI, Toshio. A empresa privada nas licitações públicas, São Paulo. Ed. Atlas, 2000, p. 53.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

(88) 98222-2017

dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



Edimur Ferreira de Faria, doutor em direito administrativo, ressalta a necessidade de atenção aos detalhes, defendendo que, na dúvida, a Comissão deve recorrer a diligências para esclarecimento, evitando assim a inobservância de princípios fundamentais:

Enfim, os menores detalhes devem ser observados, mas, valendo-se a Comissão, sempre, de elementos objetivos. Os documentos duvidosos quanto à sua autenticidade ou quanto a outras exigências contidas no edital ou na lei não podem ser aceitos antes de estudos técnicos seguros. Não existe, em licitação, o princípio in dubio pro licitante. **Na dúvida, deve a Comissão recorrer a diligências com vistas ao esclarecimento.**² (destacou-se)

Em sendo assim, cumpre assinalar que no ordenamento jurídico brasileiro tem-se admitido a utilização da interpretação da vontade das partes e das finalidades das regras como critério de superação de defeitos tanto da documentação quanto nas propostas de preços.

Malgrado não ser o caso do presente processo, alguns erros por parte dos licitantes decorrem da falibilidade humana, erros que não deixam margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado (a intenção do ato).

Assim, faz-se mister deixar claro que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, mas um meio para chegar a um resultado, de sorte que a adoção de soluções formalistas, as quais transformam os certames em verdadeiros jogos de habilidade, como propõem a Comissão de Licitação ao inabilitar a recorrente pela mera autenticidade de uma certidão, devem ser repudiadas e rechaçadas.

A propósito, registre-se que é nesse sentido que caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se depreende de Acórdão da lavra do eminente Ministro Augusto Nardes:

[...]

6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação a proposta mais vantajosa para a

² DE FARIA, Edimur Ferreira. Curso de direito administrativo positivo. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 1997, p. 291-292.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.³ (os destaques não se encontram no original)

De igual sorte, calha, às inteiras, a lição do Procurador-Geral junto à Corte de Contas Federal, Dr. Lucas Rocha Furtado, o qual adverte que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impõe comportamento irreduzível do agente público condutor do processo. Pelo contrário. O servidor público incumbido de conduzir o certame deve ser sempre resolutivo frente às dificuldades, sem formalismo e rigorismo, a fim de privilegiar o interesse público:

A submissão da Administração ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas e desnecessárias.** Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário. **Deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para as dificuldades concretas.**⁴ (os destaques não se encontram no original)

Não se defendeu, nem se defende, o descumprimento das regras editalícias. Ao contrário, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Mas isso não significa que a Administração pode estabelecer regras de desclassificação irrelevantes e desnecessárias ao cumprimento do objeto licitado e, com base nelas, afastar concorrentes do certame, em detrimento do interesse público. Confirmam-se as seguintes decisões:

³ Nesse sentido, entre outros: TCU, Acórdão 366/2007 - Plenário. Rel. Augusto Nardes. Sessão de 14.03.2007.

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. rev., atual., e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015, p. 45.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ementa: Direito público – Mandado de segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e **escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público** – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento". [STJ, MS 5418/DF, DJ 01/06/1998] (grifos acrescidos)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** (grifos acrescidos)
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido. [STJ, RMS 15530/RS, DJ 01/12/2003] (destacou-se)

AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, **não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode**

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA

ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

(TJ-RS - AGV: 70059022723 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 28/05/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 06/06/2014)

PROCESSUAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR MERO VÍCIO DE ORDEM FORMALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminentemente típico de uma licitação é permitir a **escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama possível de interessados. **Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos". Segurança concedida.** (TJ-MA - MS: 4252001 MA , Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 27/04/2001, SAO LUIS)**

CNPJ: 37.520.949/0001-22

 (88) 98222-2017

 dguilhermecontabil@gmail.com

 Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



É bem verdade, como bem enuncia o Parágrafo Único do art. 4º do Estatuto das Licitações, que a licitação caracteriza-se como procedimento administrativo formal, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Entretanto, vem se difundindo na doutrina e na jurisprudência tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas e que não produzam qualquer ressonância de cunho prático, não autorizam a inabilitação de licitante ou desclassificação de proposta.

respeito do formalismo na licitação, a orientação da doutrina é a da menor rigidez possível. Vejamos:

Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"[...] Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de anulação **aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo, ou para os interessados proponentes, ou para a Administração**"⁵(destacou-se)

Odete Medauar invoca o princípio do formalismo moderado no processo administrativo, para evitar o rigor exagerado. Vejamos:

Se todos os documentos atenderem às exigências legais, o licitante será considerado habilitado. Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo ou minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade.⁶ (destacou-se)

Raul Armando Mendes, ao comentar o Decreto-Lei nº 2.300/86, assim afirmou:

Omissões ou erros, quando não comprometerem os princípios norteadores do certame, não devem ser considerados. As formalidades inúteis e desnecessárias devem ser desprezadas, com vista à economia procedimental ou a sua celeridade"⁷. (os destaques não se encontram no original)

⁵ 7 MUKAI, Toshio. Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1995, p. 11.

⁶ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 230.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



O Doutor em Direito Administrativo, Adilson Abreu Dallari, assevera que alguns defeitos podem (e devem) ser relevados, desde que não possam trazer prejuízo para os interessados proponentes ou para a Administração:

[...] existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.**⁸ (grifou-se)

Antes de adotar uma solução, é crucial que a Administração Pública conduza uma análise aprofundada de todas as alternativas disponíveis. Este processo deve envolver uma ponderação cuidadosa das possíveis consequências associadas a cada opção, com o objetivo de selecionar a solução mais satisfatória e benéfica para a Administração, ao mesmo tempo em que minimize impactos negativos para os particulares envolvidos.

Com o intuito de dissipar quaisquer questionamentos ou dúvidas acerca da autenticidade da certidão questionada pela Comissão de Licitação, apresento como prova adicional a certidão original que levou à indevida inabilitação da recorrente. Destaco, entretanto, que a recorrente apresentou a certidão em cópias simples, o que, sem dúvida, poderia gerar dúvidas. Nesse sentido, caberia a Comissão, antes de tomar medidas tão severas quanto a inabilitação, abrir diligência para dirimir quaisquer incertezas quanto à veracidade da certidão, assegurando assim um processo justo e transparente.

Ademais, é necessário que a Comissão reconsidere de ter inabilitado a recorrente devido à apresentação da certidão em cópias simples, sem sequer ter realizado as diligências necessárias que teria certamente elucidado eventuais dúvidas sobre a autenticidade do documento. Este cuidado adicional

⁷ MENDES, Raul Armando. Estatuto das licitações e contratos administrativos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 86.

⁸ DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 116-117.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



fortalecerá a integridade do processo licitatório, garantindo que decisões sejam tomadas com base em informações claras e precisas.

O princípio da razoabilidade/proporcionalidade significa a ponderação de valores, que visa nortear, orientar e controlar a aplicação e interpretação das normas positivas.

(...) o edital prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. (...) o licitante escreve o valor em arábico e não por extenso, no entanto não há dúvida nenhuma sobre o valor oferecido à administração, inclusive confirmado pelo representante do licitante na própria sessão de abertura das propostas. **O princípio da razoabilidade remete ao razoável, ao que faz sentido, portanto, considerando-se o aspecto individual de cada caso diante das exigências. Assim sendo, no caso em tela, ainda que tenha desatendido ao edital, a proposta de preços não deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade. Não seria razoável desclassificar proposta por mera formalidade, sobremaneira quando é adequadamente compreendida pela Administração.**⁹ (grifou-se)

Paradigmática foi a decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do Acórdão nº 119/2016 – TCU - Plenário, da lavra do Ministro Vital do Rêgo, segundo a qual é possível a flexibilização/relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, caput, da Lei 8.666/93), sobretudo para privilegiar o princípio da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais

⁹ 11 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. rev., e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. [...].¹⁰ (os destaques não se encontram no original)

Confira-se, ademais, o teor do Acórdão 2133/2006 – TCU – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, por meio do qual o TCU DETERMINOU que SESC/DR-ES se absteresse de inabilitar ou desclassificar proposta de preços, quando o lapso/erro for sanável:

[...]

1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.¹¹ (destacou-se)

Antes de adotar uma solução, a Administração Pública deve realizar uma análise minuciosa de todas as alternativas disponíveis. É imperativo que se ponderem as possíveis consequências associadas a cada opção e, com base nessa avaliação, escolher a que se apresente como a mais satisfatória e benéfica para a Administração. Além disso, é crucial selecionar a alternativa menos lesiva para os particulares envolvidos no processo.

Com o objetivo de prevenir qualquer questionamento ou dúvida acerca da autenticidade da certidão contestada pela Comissão de Licitação, apresento como comprovação adicional a certidão original que resultou na indevida inabilitação da recorrente. Acredito que esta documentação complementar será suficiente para dissipar quaisquer dúvidas. Caso haja necessidade, a Comissão também pode conduzir diligências junto ao conselho competente, reforçando assim a integridade do processo e garantindo a transparência das decisões tomadas.

5 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, solicita-se:

¹⁰ 12 Nesse sentido, entre outros: TCU. Acórdão 119/2016 - Plenário. Rel. Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 27.01.2016.

¹¹ Vide Acórdão 2231/2006 – TCU – 2ª Câmara. Rel. Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 15.08.2016.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

☎ (88) 98222-2017

✉ dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



a) Julgamento Procedente e Habilitação da Recorrente:

Requer-se que o presente recurso seja julgado procedente, dando-lhe total provimento, a fim de habilitar a recorrente e declarar sua aptidão para participar da segunda fase do procedimento, ou seja, a abertura de propostas. Isso implica na revisão da decisão de inabilitação, fundamentada no suposto descumprimento do item 3.11 do edital.

b) Efeito Suspensivo Imediato:

Solicita-se a determinação imediata do efeito suspensivo, conforme previsto no artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, para todo o procedimento licitatório da Tomada de Preços Nº 23.25.01/TP.

c) Notificação dos Interessados:

Requer-se a notificação dos interessados, conforme disposto no artigo 109, parágrafo 3º da lei regulamentadora.

d) Republicação da Lista de Habilitados:

Para eventual reconsideração por parte da comissão, pede-se que, por ocasião da certa reconsideração, seja republicada a nova lista de habilitados deste certame.

e) Remessa à Autoridade Superior:

Na hipótese de não haver reconsideração, solicita-se que o caso seja remetido à autoridade superior, conforme definido no regulamento deste órgão, para conhecimento e posterior deliberação.

f) Fornecimento de Documentação para Procedimento Judicial:

Caso a autoridade superior mantenha a decisão da Comissão de Licitação, requer-se o fornecimento de cópia de todo o procedimento licitatório, desde o início até a presente data, com o objetivo de subsidiar eventual procedimento judicial, mandado de segurança e medida cautelar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará-TCE. Este pedido visa obter o entendimento do Judiciário e do Tribunal de Contas da União sobre os seguintes temas:

f.1) Viabilidade da presente Licitação ocorrer via pregão eletrônico.

f.2) Aceitação, no âmbito do pregão eletrônico, da declaração apresentada em cópia simples, considerando as permissões do decreto 10.024/19.

f.3) Admissibilidade da exigência do profissional em biblioteconomia nesta fase da licitação, ou se seria mais apropriado exigir tal profissional apenas na fase de contratação.

f.4) Avaliação da inabilitação com base na apresentação de certidão em cópia simples, questionando se deveria ser motivo para inabilitação direta ou se seria mais apropriado realizar diligência nesse caso.

CNPJ: 37.520.949/0001-22

 (88) 98222-2017

 dguilhermecontabil@gmail.com

 Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE



ASSESSORIA E CONSULTORIA



Nestes termos,
Pede deferimento.

Barroquinha/CE, 29 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DACIANA GUILHERME FERNANDES
Data: 28/01/2024 22:04:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

LD ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ N° 37.520.949/0001-22

Prefeitura Municipal
de Itapipoca
Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 29 / 01 / 24
Às 11 h 55 min.
Harmin
Responsável Pelo
Recebimento

CNPJ: 37.520.949/0001-22

(88) 98222-2017

dguilhermecontabil@gmail.com



Rua Alfredo Veras Coelho, 200, Centro
CEP: 62.410-000 Barroquinha - CE